



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0021360-18.2010.815.0011**

**Origem** : 1ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Maria Luciana Galdino

**Advogada** : Vera Luce da Silva Viana

**Apelados** : Maria das Neves Chaves Lima e outros

**Advogada** : Soraya Chaves de S. Alves

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONCUBINÁRIA CONCOMITANTE A CASAMENTO VÁLIDO. ACERVO PROBATÓRIO. COLISÃO COM A TESE RECURSAL. FALECIDO. PERMANÊNCIA DO ESTADO DE CASADO E CONVIVÊNCIA COM SUA ESPOSA ATÉ O ÓBITO. IMPEDIMENTO À CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL COM A AUTORA. MANTIDA A SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que não se identifique os impedimentos constantes no art. 1.521, do Código Civil.

- O relacionamento amoroso paralelo ao casamento não pode ser alçado ao nível da união estável, porquanto inexistente neste caso o ânimo do convívio exclusivo com o propósito de constituição de família.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação.

**Maria Luciana Galdino** ingressou com **Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável** contra os **Herdeiros de José de Souza Lima, Maria das Neves Chaves Lima, Soraya Chaves de Souza Alves, Sayonara Chaves de Lima Cananea e Antônio de Souza Lima Neto**, alegando que manteve, durante os anos de 1991 até 1997, quando se dera o falecimento do convivente, um relacionamento constituído nos moldes da união estável, conquanto durável, com comunhão de vida, coabitação, dependência econômica, fidelidade e publicidade, advindo, inclusive, o nascimento de **José de Souza Lima Filho**, beneficiário da PBprev – Paraíba Previdência.

Contestando, os promovidos, fls. 88/97, após

realizarem uma síntese fática da demanda, suscitaram preliminarmente a carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o fenecido era casado à época da morte, e a formação de litisconsorte passivo necessário, integrando a lide **José de Souza Lima Filho**. No mérito, refutaram o pedido de declaração de união estável, pois a Constituição Federal vincula o instituto à possibilidade de constituição de família, o que não seria o caso dos autos, pois, o falecido se encontrava casado quando do falecimento, configurando a hipótese dos autos o instituto da bigamia, vetado em nosso ordenamento.

Impugnação à contestação, fls. 147/150.

Realização de audiências, com a oitiva das partes e de testemunhas, fls. 187/191 e 221/224.

Razões finais apresentadas pela autora e pelos réus, fls. 265/270 e 271/277, respectivamente.

Sentença proferida, cujo dispositivo restou assim consignado, fls. 279/282:

**ANTE O EXPOSTO, e atento aos princípios de direito norteadores do caso in foco, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em todos os seus termos, com fundamento no art. 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 1723 do C.C para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do C.P.C.**

Inconformada, a autora interpôs **Apelação**, fls. 286/289, pugnando pela reforma da decisão objurgada, sob alegação de que o autor não mais convivia com sua esposa na data do falecimento, e, por se encontrar

separado de fato, não haveria nenhum empecilho ao reconhecimento da união estável, contida no art. 1.723, do Código Civil. Referindo-se à prova carreada, defende que o endereço apontado pelos recorridos como residencial, na verdade, era comercial, daí por que as correspondências eram remetidas ao respectivo logradouro, justificando, ainda, as razões das correspondências enviadas de Brasília-DF, quando descobrira o estado civil do fenecido, casado pelo menos no papel. E, no tocante à prova testemunhal, sustentou a incompatibilidade de declarações, mormente às que insinuavam o seu relacionamento com terceiros. Assim, postula a procedência do pedido, pois passou a conviver com o falecido desde os quinze anos de idade, advindo filhos desse relacionamento, além de restar impedida de laborar fora de casa, para cuidar da criança.

Contrarrazões ofertadas, fls. 292/295, rememorando os fatos do processo e as ponderações da peça de defesa, no sentido de que o relacionamento existente entre o falecido e a recorrente encontrava obstáculo normativo, conquanto o primeiro era casado, caracterizando, portanto a bigamia. Pretende, então, a manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 304/307, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

A questão posta a deslinde consiste em averiguar se, apesar da condição de oficialmente casado, poderia ser declarada a união estável de **José de Souza Lima**, falecido em 31 de dezembro de 1996, com a promovente.

A exaustiva instrução trouxe à colação vasta gama

probatória, **oral**, consoante os termos de depoimentos, fls. 187/191 e de testemunhas, fls. 221/224; **documental**, fls. 08/13 e 100/146, apenas para citar alguns; e de **imagem**, fls. 15 e 151.

Tal contexto demonstra, uniformemente, a existência de um relacionamento contínuo e restritivamente público entre o falecido e a autora, tanto que desse enlace nasceu **José de Souza Lima Filho**, no dia 08 de setembro de 1997, fl. 11.

Embora divida-se a prova a respeito de relevante aspecto - com igual força, registre-se, prepondera fortemente aquela a indicar que, de fato, o *de cujus* prosseguia em plena convivência com a esposa, no período em que se relacionava com a postulante, estabelecendo uma espécie de envolvimento paralelo.

E, nesse tema, não há como prosperar a alegação de que ele se encontrava separado de fato e seria uma pessoa livre.

Nessa ordem, no auto de exame cadavérico, mais precisamente, no esquema odonto-legal, constava como endereço residencial do falecido o mesmo de Maria das Neves Chaves Lima, qual seja, Rua Dom Carlos de Gouveia Coelho, nº 259, desta Capital, fls. 115/116, logradouro esse que, até o dia 19 de fevereiro de 2007, constava como sendo do falecido, fl. 119. Igualmente, a fl. 117 traz Maria das Neves Chaves Lima, como beneficiária do alvará de autorização para liberação de recebimento de proventos, datado de 07 de janeiro de 1997, tendo esta, por fim, adimplido as despesas de funeral, fls. 118/122.

Na certidão de óbito, documento dotado de fé pública, anexado pela própria promovente, fl. 12, demonstra como estado civil – o de casado, e nas observações, o seguinte: “O falecido era casado civilmente no 1º Cartório desta Capital desde 1971 com MARIA DAS NEVES CHAVES LIMA, deixou três filhos: Soraya Chaves de Souza Alves, Sayonara Chaves de Lima Cananeia e Antônio de Souza Lima Neto. O falecido deixou ainda um filho de nome José de

Souza Lima Filho. Deixou bens”.

Com efeito, emerge que a pretensão da autora/recorrente em ver declarada sua união estável não merece guarida.

Destarte, o pleito esbarra na proibição inserta no art. 1.723, § 1º, do Código Civil: “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.” E, em complemento, o art. 1.521, VI, da mesma codificação, “Art. 1.521. Não podem casar: (...) VI - as pessoas casadas”.

Seguindo esse raciocínio, malgrado o Código Civil tenha entrado em vigor a partir de 2003, a Constituição Federal promulgada em 1988 já sinalizava, em seu art. 226, § 3º, a diretriz da proteção estatal à união estável com conteúdo formativo de núcleo familiar, tendente a transformar-se em casamento.

Confira-se, pois, o texto constitucional:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Ao regular o dispositivo, acima transcrito, o Código Civil estabelece em seu art. 1.723:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada

na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de família.

Mais adiante, o mesmo Diploma Legal preceitua:

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Nesse diapasão, assevera **Rodrigo da Cunha Pereira**:

Assim, para entender união estável é fundamental compreender, antes, o que é família. É que o interesse do Estado é dar proteção às entidades familiares.

O delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando os elementos caracterizadores de um 'núcleo familiar'. É preciso saber se daquela relação nasceu uma entidade familiar. (...) É o conjunto de determinados elementos que ajuda a objetivar e a formatar o conceito de família. O essencial é que se tenha formado com aquela relação afetiva e amorosa uma família, repita-se. Os elementos intrínsecos e extrínsecos, objetivos e subjetivos, em cada caso concreto, são os que nos ajudarão a responder se ali está caracterizada, ou não, uma união estável. (In. **Direito de Família e o Novo Código Civil**, Belo Horizonte, 2005. Del Rey; 4 ed. rev. e atual. p.221).

De bom alvitre, a posição desta Corte em casos

semelhantes:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Para a configuração da entidade familiar, exige-se, fundamentalmente, a convivência entre duas pessoas de sexos diferentes e que seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituir uma família. -. (TJPB; AC 001.2010.021791-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 03/09/2013; Pág. 19)

Ainda,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. EXISTÊNCIA DE COABITAÇÃO, RESPEITO MÚTUO, FIDELIDADE, INTERESSES CONVERGENTES, ESTABILIDADE DE RELAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, AFFECTIO SOCIETATIS FAMILIAR. UNIÃO CONTÍNUA E DURADOURA ENTRE A DEMANDANTE E O FALECIDO. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NOS TERMOS DO ART. 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Para a caracterização da união estável diversos elementos devem ser considerados, quais sejam, o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de



interesses, a fidelidade, a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos apenas na coabitação. (TJPB; AC 200.2012.085376-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 16/08/2013; Pág. 12)

De uma interpretação literal dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o reconhecimento de uma união estável está, invariavelmente, atrelado à materialização do intuito das partes em constituir uma família, alvo da proteção por parte do Estado.

Então, se um dos conviventes encontra-se casado, de fato e de direito, perspectiva não há de atendimento da diretriz maior, sob pena de incentivo e amparo à bigamia, proscria no nosso ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, proferiu acórdão nos autos do RE 397.762-8, da Bahia, cujo trecho do voto vencedor do Ministro Marco Aurélio, relator do caso, aqui se transcreve, pela lucidez de sua fundamentação, com destaque nosso:

(...) Na verdade, essa situação dos autos, embora desconfortável, é muito comum, na cultura brasileira. Como bem reconheceu o ilustre Juiz o de cujus "logrou administrar a subsistência do seu casamento com a segunda ré e um sério e duradouro relacionamento afetivo com a outra," o que leva a indeclinável conclusão de que o falecido companheiro da autora tinha duas famílias, administrava e assistia as duas, sustentando-as.

Proclamou o Tribunal de Justiça da Bahia a estabilidade, a publicidade e a continuidade da vida dupla, assentando que não poderia desconhecer

esses fatos ante a existência do casamento e da prole deste resultante, consignando não haver imposição da monogamia para caracterizar-se a união estável a ser amparada pela Previdência, o que constitui dever do Estado. Placitou, então, o rateio da pensão.

Sob o ângulo da busca a qualquer preço da almejada justiça, não merece crítica o raciocínio desenvolvido. Entrementes, a atuação do Judiciário é vinculada ao Direito posto. Surgem óbices à manutenção do que decidido, a partir da Constituição Federal. Realmente, para ter-se como configurada a união estável, não há imposição da monogamia, muito embora ela seja aconselhável, objetivando a paz entre o casal. Todavia, a união estável protegida pela ordem jurídica constitucional pressupõe prática harmônica com o ordenamento jurídico em vigor. Tanto é assim que, no artigo 226 da Carta da República, tem-se como objetivo maior da proteção o casamento. Confira-se com o próprio preceito que serviu de base à decisão do Tribunal de Justiça. O reconhecimento da união estável pressupõe possibilidade de conversão em casamento. O reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, direciona à inexistência de obstáculo a este último. A manutenção da relação com a autora se fez à margem e diria mesmo mediante discrepância do casamento existente e da ordem jurídica constitucional. À época, em vigor se encontrava, inclusive, o artigo 240 do Código Penal, que tipificava o adultério. A tipologia restou expungida

pela Lei nº 11.106/05.

Então, o que se tem é que, em detrimento do casamento havido até a data da morte do servidor, veio o Estado, na dicção do Tribunal de Justiça da Bahia, a placitar, com conseqüências jurídicas, certa união que, iniludivelmente, não pode ser considerada como merecedora da proteção do Estado, porque a conflitar, a mais não poder, com o direito posto. É certo que o atual Código Civil versa, ao contrário do anterior, de 1916, sobre a união estável, realidade a consubstanciar núcleo familiar. Entretanto, na previsão está excepcionada a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que, se um deles é casado, esse estado civil apenas deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. A regra é fruto do texto constitucional e, portanto, não se pode olvidar que, ao falecer, o varão encontrava-se na chefia da família oficial, vivendo com a esposa. O que se percebe é que houve um envolvimento forte - de Valdemar do Amor Divino dos Santos e Joana da Paixão Luz -, projetado no tempo - 37 anos -, dele surgindo prole numerosa - nove filhos -, mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de o companheiro haver mantido o casamento com quem contraíra núpcias e com quem tivera onze filhos. Abandone-se a tentação de implementar o que poderia ser tida como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe o respeito às balizas legais, a obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união

estável quando, na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no artigo 1.727 do Código Civil:

**Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.**

**O concubinato não se iguala à união estável, no que esta acaba fazendo as vezes, em termos de conseqüências, do casamento. Gera, quando muito, a denominada sociedade de fato.**

**Tenho como infringido pela Corte de origem o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, razão pela qual conheço e provejo o recurso para restabelecer a sentença prolatada pelo Juízo.**

Desta feita, em que pesem os argumentos lançados nas razões recursais, o caso dos autos sinaliza a hipótese de concubinato impuro, afastando-se, por conseguinte, a declaração de união estável perseguida neste processo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 18 de novembro de 2014 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**